



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451589

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2129075-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional da Lapa – 1ª Vara Cível

Processo número 1005376-64.2025.8.26.0004

MMª. Juíza da causa: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Agravante: Tathiana da Silva Gomes

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Decisão Monocrática nº 41709

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Lúcia Helena Bocchi Faibicher (fls.217 do processo originário), que, nos autos da “ação anulatória c.c pedido de tutela antecipada/reparação de danos morais/ obrigação de fazer”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das “custas iniciais”, em quinze dias, sob pena de extinção.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, e que comprovada a carência de recursos financeiros. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A Autora apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.51/52), as cópias dos demonstrativos de pagamento (consignando que auferiu salário nos valores líquidos de R\$ 2.947,57, R\$ 3.989,15, R\$ 4.104,93, R\$ 4.022,42, R\$ 4.270,91, R\$ 4.166,34, R\$ 3.628,87, R\$ 4.233,53, R\$ 4.172,49, R\$ 1.945,60, e R\$ 4.274,63, nos meses de fevereiro a dezembro de 2024, respectivamente – fls.54/65, e R\$ 3.306,00 no mês de fevereiro de 2025 – fls.69), e da “Carteira de Trabalho Digital” (fls.66/68), e a Declaração ao Imposto de Renda (exercícios de 2023 e 2024 - fls.195/216), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual à Autora.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator